



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
65ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021
26/08/2021

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08020024/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE COMANDAS OU CARTÕES DE CONSUMO E DA EXIBIÇÃO DE SHOWS PIROTÉCNICOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO EM CASAS NOTURNAS, ESTABELECIMENTOS DE SHOWS, BARES E AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08020025/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA VIVER E VENCER DESTINADO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE CÂNCER, RESIDENTES NA CIDADE DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08020027/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08020028/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE POLÍTICA DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE COM A UTILIZAÇÃO DO CONTRACEPTIVO REVERSÍVEL DE LONGA DURAÇÃO DE ETONOGESTREL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08020029/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE O DIREITO DE TODA MULHER À INVESTIGAÇÃO, AO EXAME GENÉTICO QUE DETECTA A TROMBOFILIA E AO RESPECTIVO TRATAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
6	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08020030/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI O MÊS AGOSTO DOURADO, DEDICADO A REALIZAÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS AO ALEITAMENTO MATERNO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. E	LEITURA
7	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08030006/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	GARANTE INFORMAÇÃO SOBRE IMAGENS QUE ALTERAM CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DE PESSOAS EM CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
8	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08110062/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O MÉTODO WOLBACHIA COMO DIRETRIZ COMPLEMENTAR DE CONTROLE BIOLÓGICO DE COMBATE AO MOSQUITO DENOMINADO AEDES AEGYPTI, TRANSMISSOR DA DENGUE E DE OUTRAS DOENÇAS.	LEITURA
9	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08170031/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	AUTORIZA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O INGRESSO DE PESSOAS PORTANDO BICICLETAS, PATINETES E SIMILARES PRÓPRIOS, DEVIDAMENTE DOBRADOS, EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS.	LEITURA
10	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08240010/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	INSTITUI AS DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS EMPRESAS JUNIORES.	LEITURA
11	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 08250073/2021	VEREADOR MARCELO PALMEIRA	CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DR. KLEVER RÊGO LOUREIRO. SUBSCRITO PELO VEREADOR GALBA NOVAES NETTO.	LEITURA



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

“Dispõe sobre a proibição do uso de comandas ou cartões de consumo e da exibição de shows pirotécnicos sem prévia autorização em casas noturnas, estabelecimentos de shows, boates e afins, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica proibido o uso de comandas e/ou cartões de consumo como forma de controle do consumo dos clientes em casas noturnas, estabelecimentos de shows, boates e afins.

Art. 2º - Fica proibida a exibição de shows pirotécnicos sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 3º - O não atendimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito e suspensão da licença de funcionamento até o cumprimento do disposto nesta Lei;

II - Multa no valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na reincidência.

III - cassação da licença de funcionamento, na segunda reincidência.

§ 1º - A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§ 2º - Constitui reincidência a prática de nova infração após a aplicação da sanção de advertência e segunda reincidência a prática de nova infração após a aplicação da sanção de multa.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de julho de 2021.

Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A medida proposta visa, além da segurança, a comodidade e agilidade aos frequentadores das casas noturnas, estabelecimentos de shows, e afins.

A segurança, tanto para os frequentadores como para os proprietários dos estabelecimentos, pois a hora em que aqueles quiserem se retirar do local, estes terão a certeza de que tudo o que foi consumido já foi pago, evitando episódios trágicos como o de Santa Maria no Rio Grande do Sul, onde muitas pessoas não conseguiram se evadir do local pois foram impedidos pelos seguranças, no início do ocorrido, que temiam o não pagamento de suas comandas.

A comodidade para o cliente em saber e ter o controle maior no que está consumindo, evitando confusões e desconfortos no final do evento. E agilidade, pois faz com que a saída do evento seja mais tranquila evitando aglomerações e filas.

Na grande maioria dos países desenvolvidos, paga-se o consumo no momento do consumo, e as chamadas comandas ou cartões de consumo foram totalmente banidos dos estabelecimentos. Exemplo este que devemos seguir, principalmente para que a segurança seja enfatizada.

Assumimos também neste projeto, a postura de proibir a exibição de shows pirotécnicos de forma não regulamentada e excepcionada por órgão competente, pois os fogos de artifícios e similares, têm demonstrado serem geradores de grandes incêndios, queimaduras e explosões, visto que no fato mencionado de Santa Maria estes artifícios foram o início do terrível episódio. Fato que esperamos, nunca mais se repita.

Por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.


Silvanija Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

*“Dispõe sobre a implantação do programa
“viver e vencer” destinado às pessoas portadoras
de câncer, residentes na Cidade de Maceió e dá
outras providências.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - É direito de todo cidadão portador de câncer, no âmbito da Cidade de Maceió, a assistência especial e inclusão no Programa "Viver e vencer", com vistas a:

I - Oferecer apoio médico, social ou psicológico favorecendo o embasamento necessário para que a pessoa e sua família contribuam com o tratamento próprio, em ambiente de carinho, amor, afeto e compreensão;

II - Instruir e empoderar o paciente e a família para que não sejam vítimas de nenhuma forma de discriminação ou de isolamento, de modo a estimular comportamentos sociais positivos.

Parágrafo Único: O Sistema Municipal de Saúde, na pessoa do profissional de saúde em atendimento fica responsável por informar ao paciente e ou família, assim que detectado, a ocorrência do câncer, bem como informar os prognósticos e tratamentos possíveis.

Art. 2º - O Programa Viver e Vencer tem como princípio o apoio às pessoas portadoras de câncer e como escopo orientar, apoiar e integrar os diversos serviços públicos diretos ou conveniados, de tratamento e reabilitação, bem como a integração de ex-pacientes acometidos pela doença, já recuperados ou em recuperação.

Art. 3º - O cidadão alcançado pela presente Lei terá direito ao amparo psicológico individual e social durante todo o tratamento e pós-tratamento.

Art. 4º - O Poder Público estimulará a criação de grupos de autoajuda, formados por pacientes e voluntários, com a finalidade de orientar, ajudar e dar amparo psicológico e emocional nas diversas fases da doença.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações sociais a fim de planejar e desenvolver as atividades relacionadas ao disposto nesta Lei.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de julho de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

As equipes de saúde não têm dúvidas sobre a importância do apoio psicossocial e emocional no sucesso do tratamento de pessoas portadoras de câncer.

Apoiar, orientar, tratar, reabilitar, reintegrar pacientes e ex-pacientes acometidos pelo câncer, bem como estimular exames preventivos rotineiros nos familiares são decisivos na saúde pública.

Escolhas saudáveis permitem manter ou recuperar a qualidade de vida antes, durante e depois do câncer. Informações básicas também são fundamentais, para combater o preconceito, os dogmas e tabus que envolvem a doença.

Estimular o debate sobre as estratégias de saúde pública para o controle da doença, divulgar a prevenção e a detecção precoce como formas de reduzir a mortalidade por câncer e outras doenças não transmissíveis, informar os participantes dos grupos sobre ações de controle, pesquisa, ensino, prevenção e acesso ao tratamento previstas na Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no Sistema Único de Saúde (SUS), são o escopo do presente projeto de lei.

Divulgar aos participantes para que disseminem entre seus grupos que qualquer pessoa pode buscar tratamento gratuito e integral do câncer no SUS são ferramentas poderosas no controle da doença e, principalmente, na recuperação dos portadores.

Por todo o exposto, esta nobre Vereadora requer aos seus pares que o referido projeto seja devidamente analisado para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

*“Cria a Semana Municipal de Apoio e
Conscientização Sobre o Parto Humanizado e
dá outras providências.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

Art. 2º - A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º - Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de julho de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Embora a expressão "parto humanizado" tenha se popularizado, parcelas importantes da sociedade, e em especial de mulheres, desconhece seu significado.

A diferença fundamental está no respeito ao desejo da mulher e do bebê.

Pesquisas mostram que, mesmo quando se trata de parto normal, muitos procedimentos adotados são desnecessários e até prejudiciais.

No parto humanizado nenhum procedimento é rotineiro. As intervenções são feitas apenas quando realmente necessárias e decididas com critérios rigorosos.

A mulher é incentivada a se informar e a fazer suas próprias escolhas e tem que ser respeitada pela equipe de saúde envolvida no pré-natal e no parto.

O mais importante é o deslocamento do eixo de protagonismo. Enquanto no parto normal ou por cesariana o ator principal é o médico, ou ele e a equipe de saúde, no parto humanizado a protagonista é a mulher e, obviamente, o bebê. O parto não é um Ato Médico, como querem algumas correntes defender. E a palavra-chave é "parceria" entre equipe de saúde e gestante ou parturiente.

Por todo o exposto, esta nobre Vereadora requer aos seus pares que o referido projeto seja devidamente analisado para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

“Dispõe Sobre Política de Proteção às Mulheres em Situação de Vulnerabilidade pela Rede Pública de Saúde com a Utilização do Contraceptivo Reversível de Longa Duração de Etonogestrel, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - As mulheres em situação de vulnerabilidade da Cidade de Maceió, atendidas na Rede Pública de Saúde, por meio de instituições diretas ou conveniadas a qualquer título, terão direito a receber gratuitamente, implantes contraceptivos reversíveis de longa duração de etonogestrel.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Saúde, na pessoa do profissional de saúde em atendimento fica responsável por informar a mulher a respeito dos riscos e do tratamento necessário.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de julho de 2021.


Sylvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

As mulheres em situação de vulnerabilidade precisam ter acesso a todos os meios contraceptivos aprovados pelo Sistema de Saúde Brasileiro. O presente projeto de lei busca alcançar essa medida protetiva.

O método ora preconizado, permite que a usuária possa responsabilizar-se por um planejamento familiar com a utilização deste contraceptivo de longa duração, evitando as possíveis falhas que possam ter ocorrido com outros métodos. Com o implante, em quaisquer relações sexuais, a mulher evita uma gravidez indesejada, e considerando ainda a boa aceitação do mesmo por adolescentes - maior, inclusive, que a relativa ao DIU -, seu baixo índice de efeitos secundários, as altas taxas de descontinuidade observadas nas mulheres que fazem uso de anticoncepcionais orais, não predispor a doenças inflamatórias pélvicas, oferecer anticoncepção prolongada, porém totalmente reversível.

A falta de cuidados contraceptivos é um dos fatores responsáveis pelo aumento do número de adolescentes grávidas. O mesmo acontece com mulheres usuárias de drogas, com deficiências mentais, moradoras de rua, que são muitas vezes expostas a risco de abuso sexual por parte de pessoas que se aproveitam da redução no nível de entendimento.

A OMS - Organização Mundial da Saúde - incorporou em sua lista o contraceptivo que utiliza a substância Etonogestrel e o considera um dos métodos mais eficazes entre todos. Os dados demonstram que apenas cinco a cada 10 mil mulheres podem sofrer com a falha do medicamento

Sendo assim, por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

“Dispõe sobre o direito de toda mulher à investigação, ao exame genético que detecta a trombofilia e ao respectivo tratamento, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Toda mulher usuária da Rede de Saúde Pública do Município de Maceió terá direito à investigação, ao exame que detecta a trombofilia e ao respectivo tratamento no caso de histórico familiar de pessoas com trombose ou trombofilia.

Parágrafo único: A investigação deverá começar na primeira consulta com o obstetra ou ginecologista e deverá permitir ao profissional conhecer o histórico familiar da paciente, particularmente investigação em relação a parentes de primeiro grau com trombose ou gravidez com complicações e outros fatores hereditários.

Art. 2º - Para fins desta lei, a trombofilia se caracteriza por promover alterações na coagulação sanguínea que resultam em um maior risco para trombose e se divide em dois grupos: adquirida e hereditária.

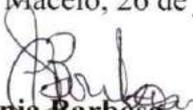
Art. 3º - O Poder Público Municipal deverá informar a toda mulher abrangida pela presente lei, atendida pelo SUS, de forma clara, precisa e objetiva, a respeito dos riscos e do tratamento necessário.

Art. 4º - O Poder Público regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de julho de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A maioria das mulheres só descobre alguma forma de trombofilia quando já perdeu um ou mais filhos na gravidez - nessa fase o sangue fica naturalmente mais coagulado, o que aumenta as chances de entupimento de veias e artérias quando há predisposição.

Um dos fatores de risco para trombose, a trombofilia, pode ser diagnosticada com simples exame genético. Hoje em dia, os convênios médicos são obrigados a ofertar o teste, explica o obstetra e geneticista diretor da clínica Chromosome Medicina Genômica, Ciro Martinhago.

- Se a pessoa tem o gene portador da trombofilia, o risco de ter trombose aumenta de seis a oito vezes. Com o uso de anticoncepcional esse número pode subir para 30.

O especialista afirma que, com o exame, a mulher portadora pode se prevenir em "três fases de sua vida".

- Se ela sabe o resultado, quando, ainda adolescente, procura o médico para tomar anticoncepcional, saberá do risco. Depois, quando resolve ser mãe [gravidez aumenta risco de trombose], o médico poderá prescrever um remédio para afinar o sangue e, assim, ela se previne. Por último, na plenitude da vida quando ela vai precisar do uso da reposição hormonal saberá que pode correr riscos. Não é porque tem o gene da trombofilia, que a mulher terá trombose, mas se é possível prevenir, melhor.

Em Belo Horizonte, algumas mulheres que passaram pela situação usam redes sociais para alertar sobre a necessidade de dar mais atenção à doença. O exame para diagnosticar a trombofilia não é obrigatório na gestação, só quando a mulher teve trombose, embolia pulmonar ou acidente vascular cerebral. Mesmo quando há complicação ou morte, a investigação da doença não é exigida - só se torna regra após o terceiro óbito intrauterino.

"Se a mãe teve aborto, tem que ser investigado, e a mulher precisa de pré-natal especial na gestação seguinte. Muitos colegas ainda desconhecem a trombofilia. Os que não têm estrutura para o diagnóstico devem encaminhar casos para onde tenha", diz a ginecologista e obstetra Venina Barros, coordenadora do setor de trombose e trombofilia do HC de São Paulo.

Para especialistas, a investigação sobre a doença deveria começar na primeira consulta com obstetra e ginecologista, com perguntas sobre histórico familiar da paciente - como a trombofilia pode ser hereditária, ter parentes de primeiro grau com





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

trombose ou gravidez com complicações devem ser sinal de alerta. "As trombofilias hereditárias atingem uma em cada dez mulheres. Pode ter consequências graves. O mínimo que deve ser feito é questionar o paciente. Mas, infelizmente, só se descobre após uma isquemia", afirmou o geneticista Ciro Martinhago, diretor da Chromosone Medicina Genômica.

Por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Institui o mês “Agosto Dourado”, dedicado a realização de ações voltadas ao aleitamento materno, no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Maceió, o mês “Agosto Dourado”, dedicado à realização de ações para a celebração da promoção, proteção e apoio do aleitamento materno durante todos os dias do referido mês.

Art. 2º- Durante todo o mês de agosto, a critério da Administração Pública Direta e/ou Indireta, pontos turísticos, simbólicos, espalhados pela cidade poderão ser enfeitados com laços dourados ou iluminados com a cor símbolo para incentivar o aleitamento materno.

Art. 3º- No mês “Agosto Dourado”, o Poder Público Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde, em cooperação com o Conselho Municipal de Saúde, entidades civis e iniciativa privada, realizarão além das campanhas de esclarecimentos, o estímulo à sociedade, com a conscientização da importância do aleitamento materno, passando principalmente para as gestantes, os benefícios adquiridos à saúde do bebê, com a amamentação nos primeiros meses de vida da criança.

Art. 4º - O mês de “Agosto Dourado” deverá constar no Calendário Oficial do Município de Maceió.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 30 de julho de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa promover mudanças de valores. Sabemos que o leite materno é o único alimento capaz de garantir a sobrevivência humana em condições de extrema escassez, diante disto, resta claro que este projeto de incentivo ao aleitamento materno poderá salvar muitas crianças de até 5 anos de idade, tendo o maior percentual de impacto para garantir a saúde infantil.

Em meio a tantos esforços e resultados advindos de uma prática natural, de fácil acesso, de menor custo comparado a qualquer outro alimento, altamente sustentável e capaz de promover ganhos até mesmo psicológicos e emocionais, um produto considerado padrão ouro de qualidade, o leite materno e a sua prática, o aleitamento materno, merecem e necessitam de maiores holofotes para a sua proteção, promoção e apoio.

É o momento de se expandir a propaganda mundial de aleitamento materno e um mês completo de ações que incentivem o seu entendimento, respeito, valorização e prática em todo o mundo, por isso propomos tornar o mês de agosto, um mês dourado, como de fato ele é, por celebrar esse movimento todo humano que possibilita ganhos incomensuráveis.

Promover o “Agosto Dourado” é a garantia de colher mais e expressivos resultados nos índices de aleitamento materno, pelo maior envolvimento não só dos profissionais e instituições que já incentivam a sua prática, mas também de outros movimentos governamentais e não governamentais, empresariais e civis.

Os benefícios deste projeto são de grande importância para todos. Com ele pode-se colocar em prática a promoção de hábitos saudáveis.

Por todo o exposto, requer esta Nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

“Garante informação sobre imagens que alteram características físicas de pessoas em campanhas publicitárias e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Esta lei garante informação sobre imagens que modifiquem características físicas de pessoas e que sejam divulgadas na cidade de Maceió em campanhas publicitárias através de meio e veículos de comunicação, tendo como finalidade a proteção e o direito do consumidor à informação, a prevenção contra publicidade enganosa, a garantia de atenção com a saúde física e psicológica, bem como a responsabilidade social dos anunciantes, agências ou veículos de publicidade.

Parágrafo único: O disposto nesta lei será aplicado a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou internacional, que veicule na cidade de Maceió imagens publicitárias.

Art. 2º - As imagens modificadas, que alterarem as características físicas de pessoas, deverão dispor de texto informativo: *"Esta imagem foi modificada conforme diretrizes comerciais e publicitárias para venda de produtos"*.

Art. 3º - No caso de descumprimento do disposto nesta lei serão aplicadas cumulativamente as seguintes sanções, garantindo o direito de defesa nos termos da lei:

I - Obrigatoriedade de veiculação de nova imagem, com retificação e esclarecimento sobre o descumprimento desta lei em todos os veículos de publicidade e propaganda;

II - Multa fixada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), calculados em razão do alcance da publicação, conforme disposto em regulamento.

§ 1º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência, que será caracterizada na hipótese de não suspensão da veiculação no prazo de 15 (quinze dias) após o recebimento da notificação de infração.

§ 2º - O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 4º - A municipalidade garantirá, visando a melhoria de sua gestão pública, a geração de dados para o monitoramento e elaboração de indicadores que aprimorem as políticas públicas ligadas a proposta esta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de julho de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A partir das diretrizes do direito do consumidor a informação, bem como o fundamento constitucional a uma sociedade justa e solidária, pautada em princípios autorregulados pela própria união de empresas de publicidade no Brasil, esta lei visa garantir a divulgação comercial de imagens de pessoas que não induzam o consumidor, cidadão que conviva na cidade de Maceió, a não ser enganado pela veiculação de publicidade que tem como finalidade o convencimento e fortalecimento do consumo, mas que colateralmente propaga a ideia de estética perfeita e a ausência de características físicas naturais de pessoas.

Iniciativas nacionais, como a do Projeto de Lei 6853/2010 da Câmara dos Deputados, bem como referências normativas internacionais, já demonstram a importância da regulamentação deste direito à informação.

No âmbito do referido projeto de lei federal, alguns pontos devem ser destacados:

- "De acordo com o AMBULIM (Ambulatório de Bulimia e Transtornos Alimentares do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo), existe um modelo multifatorial responsável pelos transtornos alimentares. Entre eles, podemos citar os genéticos, os biológicos, os familiares e os psicológicos, mas são os fatores socioculturais que se mostram mais importantes. A obsessão em ter um corpo magro e perfeito é reforçada no dia-a-dia da sociedade ocidental, afirma a AMBULIM. E complementa: A valorização de atrizes e modelos, geralmente abaixo do peso, em oposição ao escárnio sofrido pelos obesos, é um exemplo disso'."

- As taxas de prevalência de anorexia nervosa e bulimia nervosa giram em torno de 0,5% e 1%, respectivamente. Vários estudos vêm demonstrando um aumento da sua incidência nas sociedades industrializadas do ocidente, sendo particularmente maior entre jovens na faixa de 15 a 24 anos de idade. Os transtornos alimentares mostram-se ainda muito mais prevalentes em mulheres do que em homens, numa proporção de 10 para 1.

Como ocorrido em outras formas de publicidade, na história do mundo, e em nosso país, como no caso da veiculação de publicidade para cigarros, onde a propostas sempre continha imagens distorcidas sobre a juventude, atinge negativamente a saúde e o estilo de vida saudáveis da população.

Ainda, segundo o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, formulada pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária, são diretrizes da publicidade no Brasil:





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

- A honestidade e verdade (artigo primeiro);
- O preparo do anúncio com senso de responsabilidade social (artigo segundo);
- A responsabilidade solidária do anunciante, da agência de publicidade e do veículo de divulgação junto ao consumidor.

Assim, ponderada a necessidade de responsabilidade social de proteção do cidadão contra informações publicitárias que prejudiquem a vida, a saúde e a dignidade humana, pondera esta nobre Vereadora aos meus Pares deste Parlamento que aprove a proposta, colaborando para, eventualmente, aprimorá-la e garantindo à população sua aplicabilidade.

Silvania Barbosa
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Institui, no âmbito do Município de Maceió, o método Wolbachia como diretriz complementar de Controle Biológico de combate ao mosquito denominado Aedes Aegypti, transmissor da dengue e de outras doenças.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Maceió, o método Wolbachia como diretriz complementar de Controle Biológico de Combate ao mosquito denominado Aedes Aegypti, transmissor da dengue e de outras doenças.

Parágrafo Único. O objetivo da diretriz de que trata esta Lei é a realização de Controle Biológico com uso do método Wolbachia nas ações e planos de combate ao Aedes Aegypti a fim de reduzir o número de óbitos provocados pelas doenças transmitidas pelo mosquito.

Art. 2º A instituição do método Wolbachia como diretriz de Controle Biológico de Combate ao Aedes Aegypti se pautará em obediência às seguintes diretrizes:

I – promover o monitoramento e identificação da circulação viral e acompanhamento da evolução nas regiões específicas do Município de Maceió;

II - intensificar as ações de prevenção e controle do vetor Aedes aegypti no nos diferentes depósitos urbanos, com implementação do método Wolbachia;

III – fortalecer a implementação do método a fim de aumentar a efetividade das ações e diminuir o tempo de resposta no combate ao Aedes aegypti, minimizando as dificuldades decorrentes da sazonalidade e os riscos de epidemia;

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo pode firmar convênios, contratos e demais instrumentos de acordo ou parcerias com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, inclusive do terceiro setor, universidades e empresas, visando o cumprimento dos objetivos e das diretrizes de que trata esta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Art. 5º Esta Lei deve ser regulamentada em 120 dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de agosto de 2021.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

Trata-se de Projeto de Lei cuja finalidade instituir no Município de Maceió o método Wolbachia como diretriz de Controle Biológico de Combate ao mosquito denominado *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue e de outras doenças.

Para tanto, o método será implementado nas ações e planos de combate ao *Aedes Aegypti* a fim de reduzir o número de óbitos provocados pelas doenças transmitidas pelo mosquito.

A Lei se pautará em obediência às seguintes diretrizes:

I – promover, através do monitoramento e identificação da circulação viral e acompanhamento da evolução nas regiões específicas do Município de Maceió;

II - Intensificar as ações de prevenção e controle do vetor *Aedes aegypti* no nos diferentes depósitos urbanos, com implementação do método Wolbachia;

III – fortalecer a implementação do método a fim de aumentar a efetividade das ações de combate ao mosquito e diminuir o tempo de resposta no combate ao *Aedes aegypti*, minimizando as dificuldades decorrentes da sazonalidade e os riscos de epidemia;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

A estratégia inovadora é do Ministério da Saúde e consiste em infectar o mosquito *Aedes aegypti* com uma bactéria chamada Wolbachia, que reduz a capacidade de o mosquito transmitir a dengue, zika e chikungunya.

A Wolbachia é uma tecnologia do SUS e consiste em um microrganismo presente naturalmente em outros insetos e que, quando presente nas células do *Aedes aegypti*, não permite um bom desenvolvimento do vírus, auxiliando, assim, a reduzir a transmissão de doenças como zika, chikungunya e dengue.

Não há modificação genética nem no mosquito, nem na bactéria. Na prática, o método consiste na liberação de *Aedes aegypti* com a Wolbachia para que se reproduzam com os *Aedes aegypti* locais e gerem uma nova população destes mosquitos, todos com Wolbachia.

Os primeiros testes foram realizados em Niterói (RJ) e, após os bons resultados, decidiu-se expandir para outras regiões de diferentes biomas.

Cidades como Petrolina/PE e Belo Horizonte/MG já estão em fase de experimentação do Método Wolbachia.

Atualmente, o Método Wolbachia é implementado em 12 países: Austrália, Brasil, México, Colômbia, Indonésia, Vietnã, Sri Lanka, Índia, Fiji, Nova Caledônia, Vanuatu e Kiribati. Os resultados preliminares do World Mosquito Program, responsável pelo método, apontam redução dos casos de dengue no Vietnã, Indonésia e na Austrália, e dos casos de chikungunya em Niterói, no Rio de Janeiro, onde os mosquitos com Wolbachia começaram a ser liberados em larga escala em 2016.

É importante criarmos soluções dentro do nosso país para reduzir a dependência de outros países para a compra de equipamentos.

O governo Federal já investiu, este ano, aproximadamente 22 milhões de reais no método Wolbachia.

A grande vantagem do Método Wolbachia é que ele é seguro, natural e autossustentável. Ele é seguro porque não faz mal a natureza, nem a humanos ou animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Natural porque não envolve modificação genética. E autossustentável porque depois de algumas semanas de liberação, o mosquito continua transmitindo a Wolbachia para seus filhotes.

Em 2019, o Brasil registrou aumento no número de casos das três doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, em comparação ao ano de 2018, segundo o último Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde. De janeiro a agosto deste de 2019, foram registrados 1,4 milhão de casos prováveis de dengue. No mesmo período do ano passado, o número foi de 205,7 mil. As regiões Sudeste e Centro-Oeste lideraram os registros da doença. Foram confirmadas 591 mortes em decorrência da dengue. Já os casos prováveis de chikungunya pularam de 76 mil, em 2018, para 110 mil, em 2019. Cinquenta e sete pessoas morreram, neste ano, por conta da doença. E as prováveis ocorrências de zika passaram de 6,6 mil para 9,8 mil. Foram confirmados dois óbitos pela doença.

Dentre as doenças que este projeto visa prevenir, as quais são provenientes do mosquito *Aedes Aegypti*, podemos citar:

- a) Dengue: doença tropical infecciosa causada pelo vírus da dengue, um arbovírus da família Flaviviridae, gênero Flavivírus e que inclui quatro tipos imunológicos: DEN-1, DEN-2, DEN-3 e DEN-4. Os sintomas incluem febre, dor de cabeça, dores musculares e articulares e uma erupção cutânea característica que é semelhante à causada pelo sarampo. Em uma pequena proporção de casos, a doença pode evoluir para a dengue hemorrágica com risco de morte, resultando em sangramento, baixos níveis de plaquetas sanguíneas, extravasamento de plasma no sangue ou até diminuição da pressão arterial a níveis perigosamente baixos.
- b) Chicungunha: infecção causada pelo vírus Chicungunha (CHIKV). Os sintomas mais comuns são febre e dor nas articulações. Os sintomas geralmente começam-se a manifestar de dois a doze dias após a exposição ao vírus. Entre outros possíveis sintomas estão dores de cabeça, dores



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

musculares, inflamação das articulações e erupções cutâneas. Os sintomas geralmente melhoram no prazo de uma semana, embora em alguns casos a dor nas articulações se possa prolongar durante meses ou anos. As crianças mais novas, idosos e pessoas com outros problemas de saúde estão em maior risco de desenvolver formas graves da doença.

- c) **Microcefalia:** é uma condição neurológica rara em que a cabeça e o cérebro da criança é significativamente menor do que a de outras da mesma idade e sexo. A microcefalia normalmente é diagnosticada no início da vida e é resultado do cérebro não crescer o suficiente durante a gestação ou após o nascimento. Crianças com microcefalia têm problemas de desenvolvimento. Não há uma cura definitiva para a microcefalia, mas tratamentos realizados desde os primeiros anos melhoram o desenvolvimento e qualidade de vida.
- d) **Síndrome de Guillain-Barré:** é uma fraqueza muscular de aparecimento súbito causada pelo ataque do sistema imunitário ao sistema nervoso periférico. Os sintomas iniciais são geralmente dor ou alterações de sensibilidade e fraqueza muscular com início nos pés e nas mãos. Esta fraqueza muitas vezes espalha-se para os braços e parte superior do corpo, envolvendo ambos os lados. Os sintomas desenvolvem-se ao longo de um intervalo de algumas horas a algumas semanas. Durante a fase aguda, a doença pode colocar a vida em risco, dado que 15% das pessoas apresentam fraqueza nos músculos respiratórios e necessitam de ventilação mecânica. O início da doença é precedido por infecção respiratória ou gastrointestinal, oriundas dos agentes Epstein Barr, Citomegalovírus, Campylobacter jejuni, Mycoplasma pneumonia, e também há relatos com outros agentes, como a Salmonella typhi e recentemente, o Zika vírus. Em 2010, uma pesquisa realizada pela UFRJ, constatou que o vírus da Dengue pode ser um dos causadores (visto que 1-4% das pessoas com dengue desenvolveram a síndrome).



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Assim, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de agosto de 2021.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Autoriza, no âmbito do Município de Maceió, o ingresso de pessoas portando bicicletas, patinetes e similares próprios, devidamente dobrados, em estabelecimentos públicos e privados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado, no âmbito do Município de Maceió, o ingresso de pessoas portando bicicletas, patinetes e similares próprios em estabelecimentos públicos e privados, desde que devidamente dobrados.

Parágrafo único. É vedado:

- I – utilizar os equipamentos no interior dos estabelecimentos;
- II – o ingresso com os equipamentos em instituições financeiras e na rede hospitalar;
- III – o ingresso dos equipamentos cujas medidas, dobrado, sejam superiores a 800mm x 1200mm x 450mm.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 17 de agosto de 2021.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

Submete-se à apreciação dessa douta casa de Leis o Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização de entrada de pessoas portando bicicletas e patinetes dobráveis em estabelecimentos públicos e privados.

Através do projeto, será permitido o ingresso de pessoas portando bicicletas, patinetes e similares próprios em estabelecimentos públicos e privados, desde que devidamente dobrados.

Será vedado utilizar os equipamentos no interior dos estabelecimentos; ingressar com os equipamentos em instituições financeiras e na rede hospitalar; bem como ingressar com equipamentos cujas medidas, dobrado, sejam superiores a 490mm x 1080mm x 430mm.

Como forma de diminuir a vinculação ao transporte motorizado e impulsionar a qualidade de vida, a mobilidade ativa (não motorizada) tem sido estimulada nos núcleos urbanos.

Atualmente, com os problemas climáticos e a necessidade de se criar meios mais eficientes e ecológicos para a mobilidade urbana, cada vez mais pessoas utilizam bicicletas e patinetes para locomoção nos grandes centros urbanos.

A dificuldade de acesso a estabelecimentos públicos e privados portando tais equipamentos tem feito os usuários a voltarem a utilizar veículos motorizados, o que além de trazer grande impacto no trânsito, traz impacto ambiental e afeta o efetivo acesso à mobilidade.

Outro fator de grande relevância, o qual, de pronto, justifica este projeto, e que tem causado grande preocupação dos usuários, é a questão da segurança de deixar bicicletas e patinetes estacionados, pois é alarmante o número de depredações e furtos cometidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Tão verdade é que há nas redes sociais e sites de venda, diversos anúncios em concomitância às queixas de proprietários que foram vítimas de crimes contra o patrimônio.

Assim, a intenção legislativa se mostra necessária, na justa medida em que visa preservar o patrimônio das pessoas, pois lhes será aumentada a segurança pelo fato de que geralmente apenas os equipamentos compartilhados é que têm rastreador em tempo real, bem como fortalecer a mobilidade urbana, pois os usuários poderão fazer uso de seu próprio equipamento sem ter que pagar pelo aluguel às empresas compartilhadoras.

Espera-se, assim, com esta proposta, incentivar a utilização de meios alternativos de mobilidade urbana, diminuindo o fluxo de veículos nas ruas do Município de Maceió, bem como reduzindo a poluição causada pela utilização de outros modais de transporte.

Ante o exposto, considerando o interesse público envolvido, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores para aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 17 de agosto de 2021.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

**Institui as diretrizes para a
implementação da política
municipal de incentivo às
Empresas Juniores.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Ficam instituídas, no âmbito do Município de Maceió, as diretrizes para a implementação da política municipal de incentivo às Empresas Juniores.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, considera-se Empresa Júnior a entidade organizada nos termos da Lei Federal nº 13.267/2016, sob a forma de Associação Civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de Instituições do Ensino Superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

Art. 3º. Para a implementação da Política Municipal de que trata a presente Lei, observada a atuação do órgão competente, o Município de Maceió poderá promover:

I – A criação de Conselho Municipal, que contará com a participação de Representantes:

- a) da Administração Pública do Município de Maceió, escolhidos à critério do Chefe do Poder Executivo;
- b) de cada Empresa Júnior devidamente regulamentada;
- c) de cada entidade representativa das Empresas Juniores do Município de Maceió;
- d) da Federação das Empresas Juniores do Estado de Alagoas.

II – A criação de meios de divulgação ou utilização dos meios oficiais à disposição do



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Município de Maceió, com a finalidade de expor, para a população maceioense, em caráter pedagógico:

- a) a definição legal de Empresa Júnior;
- b) o modo de funcionamento das Empresas Juniores;
- c) o supervisionamento por parte das Instituições de Ensino Superior, por meio de seus professores;
- d) a finalidade não lucrativa das Empresas Juniores.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correm por conta das dotações próprias.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 30 de junho de 2021.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

Empresa Júnior (EJ) é uma associação sem fins lucrativos formada somente por alunos da graduação, proporcionando experiências empresariais que irão preparar o estudante para o mercado de trabalho.

Uma empresa júnior visa estimular a capacidade técnica, criativa e as principais *soft skills* em seus membros através da execução de projetos nas mais diversas áreas do conhecimento.

Ou seja, empresas juniores são instituições de fomento da educação empreendedora para jovens comprometidos e capazes, com muita vontade de transformar a realidade de Maceió.

As Empresas Juniores são, como já mencionado, organizações sem fins lucrativos, portanto não visam receita ou lucro.

O objetivo macro da EJ é desenvolver os membros através de projetos de qualidade e excelência. Deste modo, os valores auferidos como contrapartida do trabalho desenvolvido são, integralmente, reinvestidos na capacitação dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Por estarem localizadas em Universidades e Faculdades (tanto da rede pública, quanto privada) as Empresas Juniores têm em seus projetos o apoio e orientação de Docentes, Mestres e Doutores, profissionais do mercado sênior, renomados em sua área de atuação.

Então, em suma, Empresas Juniores são a ponte direta do conhecimento entre o meio acadêmico e a sociedade, aplicando a experiência de pesquisadores, conhecimento na prática e visão estratégica para desenvolver as melhores soluções.

Ante o exposto, considerando o interesse público envolvido na capacitação da juventude para o mercado de trabalho, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores para aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 17 de agosto de 2021.



JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Vereador de Maceió



CÂMARA
Municipal de Maceió

GABINETE DO VEREADOR MARCELO PALMEIRA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2021.

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO
HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ AO EXCELENTÍSSIMO
SENHOR DESEMBARGADOR DR.
KLEVER RÊGO LOUREIRO.**

AUTOR: MARCELO PALMEIRA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. – Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do município de Maceió ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Dr. Klever Rêgo Loureiro, Digníssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 2º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE
Vereador/ 1º Secretário.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadão Honorário do município de Maceió ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Dr. Klever Rêgo Loureiro, Digníssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.



Klever Rêgo Loureiro, filho de Hilton Loureiro e Antonia Rêgo Loureiro, nasceu no dia 20 de fevereiro de 1952, natural de Recife/PE. Formou-se em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas – FADIMA/CESMAC em 31/07/1981 e exerceu a profissão de advogado por mais de 5 (cinco) anos.

Nomeado em 18/12/1986, para o cargo de Juiz de Direito, face à aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, e, posteriormente exerceu os seguintes cargos:

- Juiz Titular da 2ª Zona Eleitoral da Capital por um biênio;
- Presidiu como Juiz Eleitoral mais de 15 (quinze) eleições municipais e estaduais, implementando os atos preparatórios e apuratórios;
- Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, convocado em 04/02/2011;
- Promovido, pelo critério de merecimento, para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em 22/06/2012;
- Corregedor-Geral da Justiça Substituto do Tribunal de Justiça de Alagoas, no biênio 2013-2014;
- Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CJUS 2º Grau pelo biênio 2013-2014;
- Corregedor-Geral da Justiça Titular do Tribunal de Justiça de Alagoas, no biênio 2015-2016;
- Exerceu a coordenação do Tribunal de Justiça no Projeto Moradia Legal, por mais de 2 (dois) anos, projeto esse de relevância social que regulariza imóveis de pessoas pobres entregando-lhes escrituras públicas gratuitamente;

- Coordenador do Projeto Servos pelo biênio 2017 – 2018 (implementa e incentiva a prática de arrecadação de donativos em prol de asilos que cuidam de idosos ou crianças);
- Foi Presidente da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas de 2017 até 14/01/2021;
- Foi Desembargador substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL), eleição em 01/07/2018, para o biênio 2019-2020;
- Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, eleição em 16/06/2020, posse em 15/01/2021, para o biênio 2021-2022;
- Exerce a direção da Coordenadoria Temática do Nordeste, junto ao Conselho dos Tribunais de Justiça, desde 06/04/2021, destinada a aprofundar a interlocução entre os Tribunais de Justiça e as autoridades dessa Região, objetivando o aperfeiçoamento da gestão e valorização do Poder Judiciário.

Pelo histórico e trabalho desenvolvido, homenagear tal personalidade com o Título de Cidadão Honorário do município de Maceió é muito propício, por esses motivos, anseio pelo deferimento deste Projeto aos meus ilustres pares. Pois, conceder essa honraria é um reconhecimento pelo seu compromisso em contribuir significativamente com o município de Maceió e todo Estado de Alagoas.

Maceió, 26 de agosto de 2021.

MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE

Vereador/ 1º Secretário.

GALBA NOVAES NETTO

Vereador/ Presidente